

## BREVE ESTUDO SOBRE A PRESCRIÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

**Robson Merola de Campos**  
*Advogado\**

Entre as inúmeras alterações introduzidas pelo Código Civil que entrou em vigor em 10/01/2003, encontram-se aquelas relativas à prescrição. Tal instituto, visa, precipuamente, a oferecer segurança jurídica àqueles que se submetem à tutela jurisdicional, uma vez que, em regra, é inadmissível que um direito possa ser exercido *ad perpetuam*.

Assim, em linhas gerais, pode-se afirmar que, se por um lapso de tempo, o titular de um direito não o exerce, estará prescrita a sua prerrogativa de fazê-lo: Este é o caso da prescrição extintiva. Sem a prescrição, conflitos entre duas ou mais pessoas, em sentido *lato*, se perpetuariam no tempo, e o titular de um direito poderia invocá-lo a qualquer momento, com evidente prejuízo para a segurança jurídica daquele contra quem tal direito é invocado e da própria sociedade, que se submeteria aos caprichos dos detentores de tais direitos subjetivos.

O Código Civil de 1916, determinava:

"CC/1916, art. 177. **As ações pessoais prescrevem, ordinariamente em 20 (vinte) anos**, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas". (grifo nosso).

O mestre Silvio Rodrigues explica, com sua costumeira clareza, de que tratam as ações pessoais, distinguindo-as das reais. "*Aquelas são as que buscam obter o cumprimento de uma obrigação e, se outro prazo não lhes fixar a lei, prescrevem em vinte anos*".<sup>1</sup>

O Código Civil de 2002 alterou radicalmente este prazo. Senão, vejamos:

"CC/2002, art. 206. Prescreve:

§ 3º. Em 3 (três) anos:

V - a pretensão de reparação civil".

Em verdade, a reparação civil trata justamente das ações pessoais, que derivam das obrigações assumidas por pessoas, sejam estas físicas ou jurídicas, em qualquer dos pólos da relação processual. Ressalte-se que tais obrigações podem ser oriundas da vontade das partes (contratual) ou de atos ilícitos que obrigam seus autores a reparar o dano. Assim determinava o Código Civil de 1916 em seu artigo 159 e agora comanda o atual Código Civil, em seu artigo 186, combinado com o artigo 927.

Ao reduzir drasticamente o prazo prescricional das ações relativas às

\* RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. Vol. 1. Editora Saraiva. São Paulo: 1999. p. 342.

obrigações pessoais, quis o legislador, certamente, diminuir o lapso temporal em que tais ações poderiam ser intentadas, que pela regra anterior poderia se prolongar por longos 20 anos após o negócio jurídico estabelecido entre as partes, ou da ocorrência do ato ilícito. Isso devido ao fato de que o longo lapso de tempo prejudicaria bastante as partes, sobremaneira na elaboração das provas, tanto materiais quanto testemunhais (pode-se imaginar o que seria tentar se lembrar de um fato transcorridos há quase 20 anos?).

Como ficaria então o direito de propor ação daquele indivíduo cujo início da contagem do prazo prescricional situa-se entre os 20 anos previstos no Código anterior e os três anos previstos no atual Código? Exemplificando, suponhamos que Apolo foi atropelado pelo automóvel conduzido por Aquiles em 10/02/1997. De acordo com a regra em vigor, o direito de ação de Apolo em desfavor de Aquiles teria prescrito em 10/02/2000. Em contra partida, pela norma anterior, tal direito somente prescreveria em 10/02/2017. Um lapso temporal adicional de 17 anos.

Tentando solucionar esse problema jurídico, equilibrando a regra atual com a anterior, o legislador que aprovou o atual Código Civil inseriu nas disposições finais e transitórias a seguinte norma:

“CC/2002, art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido **mais** da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. (grifo nosso).

Tendo em vista esta norma, voltemos a analisar o exemplo apresentado. O acidente ocorreu em 10/02/1997. Suponha-se que Apolo teria impetrado uma ação de ressarcimento de danos materiais contra Aquiles em princípio de fevereiro de 2003. Aquiles foi regularmente citado em 10/02/2003, o que, à luz do CPC, 219, completa o triângulo processual, tornando prevento o juízo, induzindo litispendência, fazendo litigiosa a coisa, e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constituindo em mora o devedor **e interrompendo a prescrição**. Pergunta-se: poderia Aquiles invocar a prescrição do direito de Apolo requerendo ao Juiz da demanda a extinção do processo com julgamento de mérito com base no CPC, 269, IV?

O CC/2002, art. 2.028, já transcrito, traz em seu bojo uma regra gramaticalmente clara. O prazo da lei anterior prevalecerá, quando reduzido pelo Código atual, se na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido **mais da metade do tempo** estabelecido na lei revogada. A chave deste dispositivo está na expressão grifada. Voltemos ao exemplo. Até a data da entrada em vigor do novo Código Civil já havia transcorrido exatos 5 anos e 11 meses do acidente. O prazo anterior era de vinte anos. Mais da metade deste prazo significa algo entre 10 anos e 1 dia até completar-se 20 anos. Portanto, o direito de Apolo estaria prescrito de acordo com uma interpretação gramatical do artigo em questão.

Entretanto, recuemos a data do acidente entre Apolo e Aquiles alguns anos. Digamos que o sinistro tenha ocorrido em 10/02/1989. Consideremos que Aquiles foi regularmente citado para contestar a ação em 10/02/2003. Entre a data do acidente e a entrada em vigor do presente Código temos 13 anos e 11 meses.

Efetivamente transcorreu **mais** da metade do tempo estabelecido na lei anterior (20 anos dividido por dois = 10 anos). Portanto, neste caso, Apolo continuaria tendo direito à ação e Aquiles não poderia invocar a prescrição deste direito em seu benefício.

Eis o nó da questão. O legislador que introduziu este dispositivo equivocou-se. Em lugar do vocábulo **mais** existente no artigo deveria constar a palavra **menos**. Vejamos a leitura do mesmo artigo com as expressões trocadas:

Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido **menos** da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Retornemos uma vez mais ao exemplo, analisando-o agora com as expressões trocadas. Data do acidente: 10/02/1997. Até a entrada em vigor do CC/2002 temos 5 anos e 11 meses. Ainda não transcorreu metade do prazo prescricional previsto no Código anterior, portanto, o direito de Apolo não foi ainda fulminado pela prescrição. Pode ele, portanto, perfeitamente, pleitear a devida indenização contra Aquiles. Recuemos agora a data do acidente no tempo. Se ele houvesse ocorrido em 10/02/1989, teriam transcorrido 13 anos e 11 meses até a data da entrada em vigor do atual Código Civil. E portanto, o direito de Apolo estaria prescrito, o que, juridicamente é mais correto e adequado.

Um antigo brocardo jurídico diz que *“o direito não socorre os que dormem”*. Com, isso, quer dizer que aqueles que deixam passar prazos sem uma ação positiva de sua parte, acabam vendo seu direito fulminado pela prescrição, ou, em alguns casos, pela decadência. Não é o que resulta de uma interpretação literal ou gramatical do artigo 2.028 do Código Civil em vigor. O legislador cochilou ao não dar a devida atenção à aplicação prática do referido artigo. Com isso, criou um absurdo jurídico, que por mais ilógico ou abominável que seja, é legal e está em vigor, até que seja retirado do ordenamento jurídico, ou seja firmada jurisprudência em sentido contrário. Absurdo, aliás, que não foi o primeiro e com certeza não será o último a ser encontrado na legislação pátria.

O que não se pode admitir é uma norma jurídica, que apesar de legal, fere diversos princípios de nosso ordenamento jurídico, entre eles o da segurança jurídica e até mesmo o da razoabilidade. Afinal, como justificar que Apolo teve seu direito de ação prescrito se o sinistro ocorreu em 1997, mas, se, a mesma situação houvesse ocorrido oito anos antes, não teria ainda acontecido a prescrição? Não há justificativa plausível. A este respeito, lembro-me da frase de Juan Carlos Mendonça, que sintetiza a posição que devemos tomar diante de uma norma esdrúxula: *“Sê justo: antes de mais nada, verifica, nos conflitos, onde está a justiça. Em seguida, fundamenta-a no Direito”*.

Com absoluta certeza, a justiça não encontra guarida na norma elaborada e aprovada por nossos congressistas, em relação, especificamente, àquela prevista no artigo 2.028 do Código Civil/2002. Urge que medidas para correção desse equívoco sejam tomadas no mais curto espaço de tempo possível. Caso contrário, as partes que se submetem à tutela jurisdicional do Estado correm o risco de ao

verem julgadas suas demandas, especificamente neste particular, obtenham uma sentença legal, mas, inevitavelmente injusta.

E, injustiça, não combina com o Direito.